

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 250/2017

Fls. nº

Assinatura Naraiah

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 250/2017, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 026/2017 que “**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos setores Sociais Básicos - PMAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias, e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos setores Sociais Básicos - PMAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias, e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A intenção da propositura é a autorização legislativa para o Poder Executivo contratar operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal, sem a garantia da União, no valor de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para fins de ampliar, no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal, o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMT.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 250/2017
Fls. nº
Assinatura Manah

De acordo com o art. 22, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, como segue abaixo:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

...

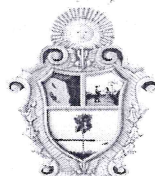
IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

Ainda, vale destacar que a Lei nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 dispõem que as operações de crédito dos Entes públicos dividem-se em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo, as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A propositura em comento trata de operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal porque será contratada com credor situado no Brasil, conforme podemos verificar na readação do art. 3º da RSF 43/2001:

Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Também, é importante mencionar que para efetuar a operação de crédito é imprescindível que o Executivo cumpra os limites de endividamento determinados pela Resolução 40/2001 do Senado Federal que no caso dos Municípios é de até 120% da Receita Corrente Líquida. A operação de crédito pretendida pela Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADOR JOELSON SILVA

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 250/2017
Fis. nº
Assinatura *Manah*

de Manaus representa apenas 20,71% da Receita Corrente Líquida do Município, ficando, portanto, bem abaixo do limite previsto pela RSF 40/2001.

Quanto à técnica legislativa, tendo como base a Lei Complementar Federal nº 095/98, no Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, a Propositura cumpre todos os dispostos na citada Lei no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto, entendemos que para o Executivo Municipal realizar operação de crédito, precisa da autorização desta Casa Legislativa, sendo necessária a aprovação da matéria ora analisada para que dê a devida legalidade à operação.

III – Do Voto

Após a análise do projeto de lei em tela, verificamos que o mesmo não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 250/2017**.

É parecer S.M.J.

Joelson Silva
Vereador Joelson Silva
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *13/09/2017*
Obs: